

PARECER Nº 1413/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor "sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias, administradoras de "shopings center, lojas e demais instituições estabelecidas na cidade de São Paulo, a conceder, no mínimo, a primeira hora de estacionamento gratuitamente".

Em síntese, a propositura dispõe que as mencionadas instituições, que possuam estacionamento próprio, inclusive os terceirizados, concederão a primeira hora gratuitamente a seus clientes, que comprovarem o uso de serviços e aquisição de produtos. Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstrado.

As disposições do projeto implicam em interferência do Poder Público na livre iniciativa e na atividade privada, atribuindo, às instituições que especifica, o ônus indevido de conceder primeira hora de estacionamento gratuita a seus clientes.

Assim, o projeto está em descompasso com o art. 160, I a VIII da Lei Orgânica do Município e com as diretrizes traçadas pela Constituição da República que em seu art. 174, estabelece:

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e indicativo para o setor privado"

A respeito do assunto, transcrevemos a lição do Prof. Miguel Reale:

"Devemos, pois, concluir que, segundo a Carta de 1988, não é o Estado que, mesmo por lei, determina o que os agentes econômicos privados devem normalmente fazer, porquanto somente lhe cabe, sempre mediante prévia autorização:

- a) explorar diretamente a atividade econômica...;
- b) reprimir o abuso do poder econômico...;
- c) estabelecer a responsabilidade das empresas e de seus dirigentes nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular...;
- d) atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica...;
- e) estabelecer as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento (sic) equilibrado, ..." (Aplicação da Constituição de 1988, 1ª ed., Ed. Forense, 1990, p.16).

Portanto, o dispositivo não tem por fundamento a atuação do poder de polícia estatal, no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, visando a preservação do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso econômico, constituindo, assim, inconstitucional ingerência na atividade privada.

Tendo em vista que ao Poder Público não é lícito ultrapassar os limites de sua interferência na atividade econômica, delineados na Carta Magna da República e na Lei Orgânica local, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/11/01.

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins - contrário

Jooji Hato - contrário

Laurindo

Salim Curiati